

nicipal de ANAJÁS.

Advogado: VICTOR HUGO RAMOS REIS – OAB/PA 23.195

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, e “d”, c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS (CPF. nº. 396.935.892-20) prefeita à época do Município de Anajás, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 6.397,93 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), quantia esta que deverá ser corrigida a partir da data indicada abaixo, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$9.527,04 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$952,70 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 66.194

(Processo TC/506532/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 190/2015. Responsável/Interessado: PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Advogada: LUCIANA ALVES CATRINQUE – OAB/PA nº 15972

Relator Vencido em parte: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 2º, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 62 e no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN (CPF: 001.140.572-49), prefeito à época do município de Castanhal, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 1.001.300,00 (um milhão, um mil e trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 17.03.2016 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela irregularidade apontada; e

2) Recomendar à SEDUC que:

a) Observe as regras e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 3.302, de 29 de agosto de 2023, bem como as demais normas aplicáveis à espécie, especialmente no que tange a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas contendo a identificação do número do ajuste, conforme dispõe o art. 22, inciso II c/c art. 41, § 1º, todos do referido Decreto; e

b) Caso a Administração Municipal venha a optar pelo credenciamento para contratação da pessoa física e/ou jurídica que executará o objeto conveniado, sejam cumpridos os requisitos indicados pela unidade técnica no item 3.4.2. e 3.4.3. do relatório técnico complementar (evento 45 do e-TCE), especialmente a fixação prévia do preço a ser pago pelo poder público ao(s) futuro(s) contratado(s), bem como a justificativa dos referidos valores estabelecidos pela Administração.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 66.195

(Processo TC/521870/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n. 14/2017.

Responsável: ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogado: YURI DE SOUZA BELLEZA – OAB/PA 29.812

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO (CPF: ***.796.442- **), ex-prefeito de Abaetetuba, no valor de R\$ 2.828.500,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO Nº 66.196

(Processo TC/011064/2023)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: TEREZINHA COVAS LISBOA, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, à época

Advogada: Dra. VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA – OAB/SP 142.685

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 64.172, de 22.11.2022

Proposta de Decisão: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, conhecer e dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. TEREZINHA COVAS LISBOA, a fim de tornar insubsistente os ACÓRDÃOS nºs 64.172, de 22.11.2022 e 64.614, 11.4.2023 (embargos de declaração), em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 66.197

(Processo TC/000028/2022)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do Ato de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – JANETE ALVES CAVALCANTE, KATIANA RAMOS MOURÃO, ANTÔNIO RUBENS ALVES DE SOUZA, GILDAN DA SILVA SOUSA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO NASCIMENTO BARROS, ANTÔNIO JOSÉ SILVA DE BRITO, ALEX DA SILVA SINDEAUX, KAIQUE LUCAS COSTA E SILVA e IGARO ALENCAR LIMA.

2- Recomendar à FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ para que:

a) Realize estudo detalhado e preciso acerca da existência de cargos obsoletos passíveis de serem extintos (os vagos) ou colocados em extinção (os providos) mediante lei, para possibilitar a posterior terceirização dessas atividades – notadamente as de apoio (nível fundamental e médio);

b) Após realização do estudo acima mencionado, demande a SEPLAD para planejamento e verificação da adequação orçamentária e financeira, com o objetivo de posterior envio de projeto de lei com as adequações necessárias;

c) Proceda, em conjunto com a SEPLAD, à realização de planejamento - por exemplo, decenal com revisão periódica anual - para o provimento gradual dos cargos efetivos, de modo a adequar as obrigações constitucionais do concurso público (art. 37, inciso II, CF) com os da responsabilidade fiscal (art. 163, inciso I c/c art. 167-A c/c art. 169, CF c/c Lei Complementar nº 101/2000) – fazendo a projeção da receita e da despesa como se todos os cargos estivessem providos, levando ainda em consideração o crescimento vegetativo da folha de pagamento, para saber o quantitativo seguro que permitiria equacionar esses dispositivos constitucionais e legais, contraditórios entre si.

ACÓRDÃO Nº 66.198

(Processo TC/513646/2018)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ e WESLEY RODRIGUES RUIZ.

ACÓRDÃO Nº 66.199

(Processo TC/532034/2019)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1 - Deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e DIEGO BORGES CANTUÁRIO.

2 - Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que faça a publicação dos termos aditivos do contrato ativo acobertado pelo art. 3º, da LC nº 131/2020, conforme teor do julgamento do processo nº 514886/2018, ocorrido em sessão plenária do dia 05/10/2023, através do ACÓRDÃO nº 65.785, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/01/2024.

ACÓRDÃO Nº 66.200

(Processo TC/504695/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1 - Deferir o registro do Ato de Aposentadoria, Consubstanciada na PORTARIA n. 1919, de 25/05/2018 em favor de ABELAIR DO NASCIMENTO MONTEIRO, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “D” lotado na Polícia Civil do Estado do Pará;

2- Recomendar ao IGEPPS que proceda a complementação da fundamentação do ato através de apostilamento para fazer constar a referência ao